

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.262, DE 2002

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha o projeto de lei em epígrafe, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Esportes e Turismo, cujo texto propõe a criação do Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Estatuto em consideração tem como objetivo evitar o desrespeito aos direitos humanos e de consumidor do cidadão que prestigia e financia os eventos esportivos, mediante a compra de ingressos.

O Estatuto cria a figura do Ouvidor da Competição, que deve receber sugestões e reclamações dos torcedores. O Estatuto busca estabelecer vários direitos do torcedor: direitos relativos à transparência na organização, nos regulamentos e na venda de ingressos das competições esportivas; direitos relativos à segurança do torcedor nos locais de realização das competições;

direitos no tocante a transporte seguro e organização adequada do trânsito na área do evento; direitos referentes à qualidade da alimentação nos estádios, bem como o direito de dispor de sanitários em número suficiente e em boas condições de uso, além de dar outras providências.

Na Exposição de Motivos que acompanha a iniciativa, o Senhor Ministro de Estado do Esporte e Turismo relata que o projeto em apreciação é fruto do diligente esforço de um Grupo de Trabalho Especial constituído no âmbito daquele ministério, com o objetivo de reformular o esporte brasileiro e assegurar os direitos do torcedor.

A proposição recebeu uma emenda de Plenário que acrescenta o § 2º ao art. 12, objetivando estabelecer sanção de perda de mando de jogo à entidade de prática desportiva que descumprir o disposto no caput.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise parece-nos extremamente oportuna e de elevado mérito.

Na verdade, o torcedor de esportes no Brasil, em especial o torcedor do futebol, nosso esporte nacional, tem sido desrespeitado, há muito tempo, de forma sistemática. O desrespeito começa na hora de comprar o ingresso, passa pela falta de organização do trânsito nas imediações do estádio, pela falta de segurança das instalações físicas dos estádios, pela falta de policiamento, pela falta de socorro médico, pela falta de higiene e termina, por vezes, em uma arbitragem duvidosa.

A iniciativa do Senhor Ministro de Estado do Esporte e Turismo vem amparar o cidadão torcedor de esportes. Atualmente, esse torcedor não tem uma idéia clara de quais são seus direitos, tampouco sabe a quem recorrer, se for desrespeitado. Na verdade, a legislação é confusa quanto a atribuição da

responsabilidade dos danos porventura sofridos pelo torcedor. O Estatuto sob análise vem estabelecer com clareza quais são os direitos do torcedor, define os responsáveis pelos danos que este venha a sofrer, bem como estabelece sanções para os que descumprirem os regulamentos contidos no Estatuto de Defesa do Torcedor.

Estamos convictos de que a implementação do Estatuto de Defesa do Torcedor restabelecerá a dignidade do cidadão brasileiro que é amante dos esportes, incentivando-o a comparecer aos estádios, promovendo, assim, nossa cultura e a prática esportiva.

A iniciativa sob comento recebeu uma emenda, cujo sentido é estabelecer a sanção de perda do mando de campo à entidade de prática desportiva que infringir as normas contidas no art. 12 do Estatuto. A esse respeito, concordamos com o Autor da emenda quanto ao seu mérito e oportunidade.

Após cuidadosa análise do projeto de lei em apreciação, resolvemos oferecer-lhe cinco emendas, no sentido de torná-lo ainda mais completo e eficaz.

A primeira, emenda modificativa nº 1, pretende aperfeiçoar a redação do art. 2º, de modo a evidenciar com maior clareza os responsáveis por qualquer desrespeito aos direitos do torcedor.

A segunda, emenda aditiva nº 1, busca suprir uma lacuna do projeto original, no que diz respeito à evidente necessidade de disponibilizar médicos, enfermeiros e ambulâncias para prestar eventual socorro aos torcedores.

A terceira, emenda aditiva nº 2, busca garantir o direito de o torcedor adquirir produtos por preço justo, proibindo a prática de preços excessivos, bem como o aumento sem justa causa dos produtos comercializados no local de realização do evento esportivo.

A quarta, emenda aditiva nº 3, pretende complementar a proposição, estabelecendo sanções aos torcedores que provocam tumulto ou incitam a violência nos estádios.

Consideramos que boa parte desses tumultos são provocados por torcedores agressivos, inconseqüentes e irresponsáveis. Além disso, não podemos ignorar que maus torcedores também promovem tumultos e agressões do lado de fora dos estádios, tais com brigas entre torcidas, saques e depredações. Desse modo, para garantir a segurança nos estádios e suas imediações, bem como para garantir a segurança e incentivar a presença dos demais torcedores nos eventos esportivos, julgamos imprescindível afastar desses eventos aqueles que, mediante conduta condenável, possam vir a causar danos a outros torcedores.

Entendemos que todos os torcedores, inclusive aqueles que não têm acesso a jornais e internet, devem ter acesso às informações referentes à competição, assim, propomos que essas informações sejam divulgadas também mediante cartazes afixados nas portas dos estádios. Entendemos igualmente que deve ser dada ampla publicidade aos nomes dos torcedores que se encontrem impedidos de freqüentar competições esportivas, de modo a facilitar aos órgãos responsáveis o controle de sua presença nos locais onde as competições se realizem. Para atingir esses dois objetivos, propomos a emenda modificativa nº 2, que altera o texto do art. 3º da proposição.

Pelo exposto, e entendendo que o Estatuto de Defesa do Torcedor será um real incentivo à prática esportiva, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.262, de 2002, com a emenda apresentada em Plenário e as cinco emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 7.262, DE 2002**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo ."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 7.262, DE 2002**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 14 do projeto os seguintes incisos:

III – disponibilizar um médico e 2 enfermeiros-padrão para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes à competição.

IV – disponibilizar uma ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes à competição.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.262, DE 2002

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 26 do projeto o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

"§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 7.262, DE 2002**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 41-A O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 1º. Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º. A verificação do mal torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo MP, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, ou pelo mando do evento esportivo"

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.262, DE 2002

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sua sede, na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

I – a íntegra do regulamento da competição;

II – as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III – o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 4º;

IV – os borderôs completos das partidas;

V – a escalação dos árbitros, imediatamente

após sua definição;

VI – a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento esportivo.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO